



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI COMPLEMENTAR N.º 201 DE 27 DE junho DE 2013.

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHS, o Conselho Gestor do FMHS, revoga e altera dispositivos da Lei Complementar n.º 144, de 19 de maio de 2008.

A CAMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo adequar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHS e o Conselho Gestor do FMHS às normas federais.

CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHS, criado pela Lei Complementar n.º 144, de 19 de maio de 2008, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados à implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FMHS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHS;
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Seção II
Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º - A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Coordenador Geral de Habitação e de Saneamento Básico.

§ 3º - O presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - Competirá à Coordenaria Geral de Habitação e Saneamento Básico – COHASB, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas características de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V- aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

Parágrafo único – Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacional.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Seção IV
Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º – Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

- I** – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II** – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III** – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV** – deliberar sobre as contas do FMHIS;
- V** – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI** – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas atuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recurso e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º – Os artigos 8º e 12 da Lei Complementar n.º 144, de 19 de maio de 2008, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

- I** – (...)
- II** – celebrar convênios e contratos, conforme deliberado pelo Conselho Gestor do FMHIS;
- III** – (...)
- VI** – formular o Plano Municipal de Habitação, levado á apreciação do Conselho Gestor do FMHIS.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 12 – O Conselho Gestor do FMHIS realizará a Conferência Municipal de Moradia, precedida de audiências públicas, onde serão definidas as estratégias, prioridade e metas da Política Municipal de Moradia.”

Art. 9º - Ficam revogados os artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 10 e 11 da Lei Complementar n.º 144, de 19 de maio de 2008.

Art. 10 – Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Em 01 de julho de 2013.

CLÁUDIO VALENTE VIANA

- Prefeito Municipal -